

DELIBERAÇÃO CEE N° 12/73

Normas Gerais para elaboração dos Regimentos dos Institutos Isolados de Ensino Superior Municipais e dos vinculados a Fundações subordinadas ao Conselho Estadual de Educação.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 2º, item XI, da Lei n° 10.403, de 6 de julho de 1971, e tendo em vista a indicação CEE n° 105/73 aprovada pelo Conselho Estadual de Educação em Sessão Plenária, realizada em 18 de julho de 1973,

D e l i b e r a :

Artigo 1º - As presentes normas gerais têm por objetivo orientar os Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior Municipais ou vinculados a Fundações Educacionais subordinadas ao Conselho Estadual de Educação na elaboração de seus Regimentos.

Artigo 2º - O Regimento disporá sobre a seguinte matéria:

- a) Regime jurídico da Instituição e seus objetivos.
- b) Ensino e Pesquisa e, se for o caso

I-Cursos de Graduação Pós-Graduação, Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão; e respectivos regimes didáticos.

II-Programas de Ensino e Pesquisa, desenvolvidos entre os períodos letivos, nos termos do Artigo 28, § 2º, da Lei n° 5.540/68.

c) Extensão de Serviços à Comunidade, nos termos do Artigo 20, da Lei n° 5.540/68.

d) Administração

I-Direção: mandato, forma de provimento, atribuições.

II-Órgãos de Supervisão e Execução do Ensino e da Pesquisa.

A- Congregação: composição., atribuições, mandato de seus membros, regime e funcionamento.

B-Conselho Departamental: idem.

C-Departamento: estrutura, atribuições, chefia.

e) Serviços-Administrativos

I-Secretaria

II-Tesouraria

III-Biblioteca

f) Regime Escolar

I - Concurso Vestibular

II - Matrícula

III - Transferência

IV - Ano Letivo

V-Frequência

VI-Verificação do Rendimento Escolar

VII-Diplomas e Certificados

VIII - Jubilação

g) Corpo Docente

I-Categorias docentes II-Seleção e Admissão III-Regime Jurídico de Trabalho IV-Direitos e Devores V-Freqtlência b)Corpo Discente

I-Representação nos Órgãos Colegiadas

II-Diretório Acadêmico

III - Programinhas culturais, artísticos, cívicos desportivos, nos termos do Artigo 10, da Lei nº 5.540/68, com a redação dada pela Artigo 15 do Decreto-Lei. n. 464/68.

i) Pessoal Técnico-Administrativo

j) Regime Disciplinar

I - do Corpo Docente

II - Do Corpo Discente

III - Do Pessoal Técnico-Administrativo

Artigo 3º - Os cursos de pós-graduação referidos no Artigo 22, letra "b", item I, obedecerão ao disposto no Artigo 24 da Lei nº 5.540/68.

Artigo 4º- O Regimento deverá obedecer a normas do Conselho Estadual de Educação ao dispor sobre categorias docentes e condições de admissão de professores.

Artigo 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

São Paulo, 11 de julho de 1973.

aa) Maria de Lourdes Mariotto Haidar

José Augusto Dias

Luiz Cantanhede Filho

Aprovados por maioria, em sessão plenária hoje realizada, Indicação e Projeto de Deliberação este com emendas. Foram vencidos os Conselheiros Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo, Moacyr E. Vaz Guimarães, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Amélia A. Domingues de Castro, e Wladimir Pereira. O Conselheiro Luiz Ferreira Martins apresentou por escrito seu voto, subscrito pelos demais.

Sala "Carlos Pasquale", 18 de julho de 1973

a) ALPÍNOLO LOPES CASALI -Presidente-

SUBSÍDIOS: Deliberação CEE N° 12/73

Normas Gerais para elaboração dos regimentos dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior Municipais vinculados ao Sistema Estadual de Ensino - apresentado pela

COMISSÃO ESPECIAL.

I - Da Faculdade e seus Objetivos II - Das Atividades

Fins: Do Ensino:

Cursos - Art. 17 - Lei n° 5.540

Art. 18 - Lei n° 5.540

Art. 23 - § 1° e 2° - Lei n° 5.540

Art. 24 - Lei n° 5.540

Art. 25 - " "

Art. 26 - " "

Art. 28 - " "(Programas de ensino e pesquisa

durante os períodos letivos) Art. 15 -Dec. n° 464.

Da Pesquisa:

Art. 1° - Lei n° 5540 Art. 2° - Lei n° 5.540

Da Extensão de Serviços à Comunidade:

Cursos

e Art. 20 - Lei n°.5.540 Serviços

III - Da Administração:

Da Direção-: Duração do mandato -

Art.. 16 - § 2° Lei n° 5.540

Forma de provimento

Atribuições

Dos Órgãos de Supervisão e Execução do Ensino e da Pesquisa:

Congregação - Art. 14 - Lei n° 5.540 Conselho Departamental

Departamento - Art. 12 - 5 3° - Lei n° 5.540 II - Do Regime

Escolar:

Ano Letivo: Duração - Art. 7° - Dec.-Lei 464

Art. 29 - § 5° - Lei n° 5.540

Concurso Vestibular:

Art. 21 - Lei nº 5.540 Art. 4º - Dec-Lei nº 464

Matriculas : Parecer nº 331

Frequência: Art. 29 - Lei nº 5.540 e Jurisprudência do
C.F.E.

Transferência: Art. 100 - Lei nº 4024

Jurisprudência do CEE.

Jubilação: Lei nº 5.782, de 27/6/72

Verificação do Rendimento Escolar

V - Da Comunidade Escolar:

Do Corpo Docente:

- Regime Jurídico de Trabalho - Art. 31 da Lei nº 5.540 e
Art. 15 do Dec.-Lei 464.

- Aposentadoria e Acumulação - Art. 37 da Lei nº 5.540 e
Constituição.

- Categorias Docentes

- Seleção e Admissão - Art. 33 - Lei nº 5.540

- Art. 32-5 2º - Lei 5.340

- Direitos e Deveres - Art. 32 - Lei nº 5.540

- Frequência - Art. 29 - Lei nº 5.540

- Formação e Aperfeiçoamento de Pessoal Docente - Art. 36
- Lei nº 5.540

Do Corpo Discente:

Representação nos Órgãos Colegiados - Art. 38 Lei - nº 5.540

Diretório Acadêmico - Art. 39-§ - 1º ao 4º da Lei nº 5.540

Participação em programas de assistência cultural,
desportivos, etc. - Art. 40 da Lei nº 5.540 e Art. 15 do Dec-Lei 464.

VI - Dos Serviços Administrativos

Da Secretaria:

Da Tesouraria

Da Biblioteca:

VII - Do Regime disciplinar

Do Corpo Docente: - Art. 12 do Dec.-Lei nº 464

Do Corpo Discente: -- idem - Dec-Lei 477

Do Pessoal Administrativo - idem.

Voto do Conselheiro Luiz Ferreira Martins

Votamos contra porque entendemos que o Substitutivo não atinge os objetivos colimados do projeto aprovado pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

Os Institutos Isolados de Ensino Superior Municipais continuam no nosso entender, desassistidos na elaboração dos seus Regimentos e não acreditamos que o aprovado, "permita uniformidade de tratamento para certos aspectos em que seria desaconselhável ou contra reduzente a aplicação de critérios díspares pelos vários estabelecimentos" conforme aceita a Comissão Especial.

Destaque-se que a deliberação nada inova, mas dispõe apenas sobre o que já se contém na legislação própria."

Sala "Carlos Pasquale", 18 de julho de 1972-

Subscrevemos o presente Voto:

aa) Paulo Gomes Romeo, Moacyr JE. Vaz Guimarães, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Wladimir Pereira e Amélia A. Domingues de Castro.